



CONGRESSO NACIONAL

MPV-293

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2006	proposição Medida Provisória nº 293, de 2006.			
	Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 293, de 8 de maio de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º A central sindical, entidade de representação político-institucional dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá a prerrogativa de participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, a associação de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.”

JUSTIFICAÇÃO

O modelo sindical vigente requer modificações. No entanto, essas modificações devem ocorrer de forma a permitir o funcionamento harmônico das diversas formas de organização sindical existentes, quais sejam, os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais. Dessa forma, a presente emenda confere nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 293, a fim de definir com clareza o papel das centrais sindicais. Afinal, como destacado na Exposição de Motivos, a MP pretende outorgar a tais entidades tão-somente o exercício de atribuições de caráter político-institucional, com vistas à representação e articulação dos interesses dos representados.

Por sua vez, ao propor a supressão do dispositivo que prevê a competência das centrais sindicais para exercer a representação dos trabalhadores, retira-se o vício de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, que confere exclusivamente aos sindicatos a competência para defender os direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Sugere-se, todavia, que a central sindical não seja considerada “entidade associativa”, mas “associação”, a fim de utilizar a terminologia adotada pelo novo Código Civil brasileiro (art. 44, I, da Lei nº 10.406/2002).

PARLAMENTAR

